



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: 04991/10

Parecer n.º: 01459/12

Natureza: **Recurso de Reconsideração em autos de Prestação de Contas Anuais**

Unidade Gestora: **Câmara Municipal de Cubati**

Recorrente: **Juaci Cordeiro de Souza (ex-Vereador-Presidente da Câmara)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EX-PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO CONTADOR EM NOME DO EX-GESTOR, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO SOMENTE QUANTO À AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E À APLICAÇÃO DE MULTA. OMISSÃO QUANTO ÀS DEMAIS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. MP DE CONTAS. CONHECIMENTO. MÉRITO. PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO NÃO É SINÔNIMO DE EFETIVO PAGAMENTO OU QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO E, MESMO EVENTUALMENTE REALIZADO, NÃO ALTERA O FATO CONSUMADO, NO ÂMBITO DO JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA RECORRIDA NA ÍNTEGRA. PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO PELA RELATORIA QUANTO AO PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Tratam os presentes de **Recurso de Reconsideração**, Documento TC n.º 11773/12 – peça de interposição às fls. 1474 a 1478 – assinado eletronicamente pelo Contador Sérgio Marcos Torres da Silva, em nome do Sr. **Juaci Cordeiro de Souza**, ex-Vereador-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cubati, insurgindo-se contra o ACÓRDÃO APL – TC - 00339/12, proferido nos autos originários de Prestação de Contas Anuais do mencionado Edil, referente ao exercício financeiro de 2009.

O dispositivo do ACÓRDÃO APL – TC - 00339/12 discorre conforme abaixo transcrito, *in verbis*:

1. julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cubati, sob a presidência do Sr. Juaci Cordeiro de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2009, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;
2. imputar débito ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, no valor de R\$ 1.913,75, referente aos pagamentos de taxas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
3. aplicar multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, no valor de R\$ 2.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;
5. julgar procedente em parte a denúncia anexada aos autos (Doc. TC n.º 01270/11), no tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias e ao pagamento de taxas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos, comunicando-se o teor da decisão aos denunciamentos;
6. recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cubati, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, notadamente quando da elaboração da lei que fixa o subsídio dos vereadores para o quadriênio 2013/2016, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2009.

Certidão informando que, na Edição n.º 536 do Diário Oficial Eletrônico, de 22/05/2012, foi realizada a Publicação do ACÓRDÃO APL – TC - 00339/12.

Interposição do Recurso de Reconsideração por meio do Documento TC n.º 00769/12, tendo sido protocolizado em 16/01/2012, acompanhado de documentação.

Relatório de Análise do Recurso de Reconsideração, às fls. 86 a 89, concluindo, em resumo:

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina o GEA que deva ser conhecido, por tempestivo, o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, que se lhe negue provimento, mantendo-se, na íntegra, o teor da decisão (Págs. 69/70) emitida quando da apreciação da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2009, formalizada nesta Corte por meio do Processo TC N° 04991/10.

Em 25/10/2012, veio o álbum processual ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida manifestação, tendo-me sido distribuído em 01/11/2012.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar –

A peça de reconsideração foi assinada eletronicamente pelo responsável técnico-contábil do Legislativo de Cubati durante o exercício em análise, Sr. Sérgio Marcos Torres da Silva, mas em nome do ex-gestor, Sr. **Juaci Cordeiro de Souza**.

Ora, para a defesa de interesse(s) de terceiros é obrigatória apresentação de procuração. Não tratando o RITCE ou a LOTC do instituto da representação, deve ser aplicado subsidiariamente o regramento posto pelo CPC, que, a teor dos seus artigos 36 e 37 estabelece como obrigatória a procuração para a defesa de interesses de terceiro(s).

Destarte, antes de dar-se pelo não conhecimento da insurreição, é de bom alvitre a notificação da autoridade, na vertente, o ex-presidente da Câmara de Cubati, para fazer juntar a procuração aos presentes outorgando poderes ao contador subscritor do Recurso, visto haver a possibilidade de o próprio interessado, no caso, o Sr. Juaci Cordeiro de Souza, ao depois, com razão, arguir invalidade de atos praticados por pretense mandatário e provocar a decursiva nulidade dos atos processados por este Sinédrio.

Com efeito, o Sr. Sérgio Marcos Torres da Silva encontra-se cadastrado junto ao TRAMITA na condição de contabilista, não de procurador do ex-Presidente. Assente-se, a título ilustrativo, que a defesa encontra-se subscrita unicamente pelo Sr. Juaci Cordeiro de Souza, embora tenha sido eletronicamente juntada pelo responsável técnico. Este, como o próprio nome indica, pode integrar o processo, seja em meio físico, seja em meio eletrônico, na qualidade de profissional a quem foi cometida a função, o encargo de elaborar todos os papéis atinentes à contabilidade do Poder Legislativo, o que não inclui, de certo, a defesa ou a insurreição, salvo se em nome próprio, por exemplo, quando sucumbiu à penalidade de caráter pecuniário. Se funcionar como procurador, mister juntar instrumento de mandato para tal.

2. Admissibilidade –

Ultrapassada a preliminar acima levantada, tem-se que o Acórdão APL – TC – 00339/12, ora combatido, teve a publicação em meio oficial próprio aos 22 de maio de 2012.

Sendo o prazo para interposição do recurso de reconsideração, nos termos da **Lei n.º 18/1993**, de quinze dias, e tendo a peça sido protocolada em 05 de junho de 2012, pela **tempestividade**.

De outra banda, configura-se a **legitimidade** do autor, na condição de ex-Presidente da Câmara de Cubati, porquanto o Acórdão guerreado lhe aplicou multa e imputou débito.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Com a Auditoria.

O petítório recursal centra-se no ACÓRDÃO APL – TC - 00339/12 que, *inter alia*, aplicou a multa prevista no art. 56 II, da LOTC/PB ao nominado insurreto e lhe imputou débito no valor de R\$ 1.913,75, referente aos pagamentos de taxas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundo.

O ex-gestor, ao recorrer, requereu pedido de parcelamento de débito, reconhecendo, assim, a dívida, cumulada com a relevação da multa. Impugnou apenas a irregularidade referente à ausência de recolhimentos previdenciários, sob o argumento de ter parcelado os débitos junto ao INSS, conforme tramitação anexada, do Processo nº 0000300-98.2012.4.05.8201, fazendo remissão a Medida Cautelar Inominada de Expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa realizada à União.

É inegável que o parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário. É óbvio, pois, se assim não o fosse, o órgão competente para o lançamento e o também competente para inscrever em dívida ativa poderia agir desde logo.

Ocorre que, apesar de o crédito tributário encontrar-se suspenso, há, também, inequívoco reconhecimento do débito. Inscreve-se, portanto, o montante no passivo patrimonial.

Inclusive, acrescente-se que na decisão do juiz do processo acima mencionado foi indeferido o pedido de emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Previdenciários por o requerente não cumprir as exigências legais para tal, isto é, por principalmente haver débitos pendentes de pagamento.

Neste sentido, não se deve desconsiderar o impacto financeiro e patrimonial negativo que o não pagamento do montante devido ao Instituto de Previdência implicará nas contas presente e futuras do Município.

Sabe-se ser dever constitucional o pagamento de contribuição previdenciária. Além de seu caráter obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente.

Destarte, as irregularidades que deram ensejo à decisão proferida por esta Corte de Contas, relativa às contas da Câmara Municipal de Cubati durante o exercício de 2009 devem ser mantidas, assim como a imputação de débito e a aplicação de multa.

Outrossim, no concernente ao pedido de parcelamento do débito, tem-se o disposto no art. 4.º da RN TC n.º 5 de 1995, ainda vigente, e sem alterações, conforme indica o portal do Tribunal de Contas do Estado:

Artigo 4º - O prazo máximo para liquidação parcelada de débito por excesso de remuneração pago não dolosamente a agente político corresponderá à quantidade de meses do exercício financeiro durante os quais o débito foi constituído.

[...]

Artigo 6º - O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, submeterá relatório e votos conclusivos à Câmara Competente ou ao Tribunal Pleno.

Neste sentido, incumbe ao Relator esquadrihar a situação do ex-gestor para decidir sobre o pedido de parcelamento manejado.

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em caráter preliminar, a provocação junto ao ex-Presidente da Câmara Municipal no sentido de fazer anexar a procuração nos presentes outorgando poderes ao contador subscritor do Recurso em disceptação e, uma vez procedida à diligência antes descrita, o **conhecimento** do recurso interposto em nome do Sr. **Juaci Cordeiro de Souza**, consubstanciado no Documento TC n.º 11773/12, em face do **Acórdão AC1 TC n.º 00339/2012**, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se hígido e inconsútil o Aresto ora vergastado.

Pronuncie-se a Relatoria sobre o Pedido de Parcelamento manejado pelo ex-Edil, a quem se imputou débito no valor de R\$ 1.913,75 por pagamento de taxas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundo, na estrita conformidade da legislação interna desta Corte de Contas.

João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2012.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC/PB

mce